



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394713-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante DONIZETI APARECIDO RAMOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.475

Agravo de Instrumento nº 2394713-20.2024.8.26.0000

Agravante: **DONIZETI APARECIDO RAMOS** (justiça gratuita)

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra

Magistrado: Dr. Luiz Felipe Andrade Otoni

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donizeti Aparecido Ramos contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência, em ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP, por meio da qual pretendia a suspensão de Certidão de Dívida Ativa - CDA de cobrança de IPVA, referente a veículo não mais sob sua posse, e a concessão de gratuidade judiciária.

II. Questão em Discussão

2. A gratuidade judiciária já foi conferida em primeira instância, não havendo interesse do agravante na apreciação deste pedido. 3. A questão subjacente em discussão consiste em determinar se o Tribunal de Justiça tem competência para conhecer do agravo de instrumento interposto em processo que tramita sob o rito do Juizado Especial Cível.

III. Razões de Decidir

4. O recurso não pode ser conhecido por ausência de competência, conforme art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995, que determina que o recurso deve ser julgado por uma Turma Julgadora do Colégio Recursal do próprio Juizado. 5. Precedentes do Tribunal de Justiça indicam que a competência para julgar o recurso é do Colégio Recursal.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO NÃO CONHECIDO. Determinada a remessa ao Colégio Recursal competente, com manutenção da gratuidade judiciária já

concedida em primeira instância. 7. Tese de julgamento: "1. A competência para julgar agravos de instrumento em processos do Juizado Especial Cível é do Colégio Recursal. 2. Manutenção da gratuidade judiciária já concedida."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Donizeti Aparecido Ramos** contra a r. **decisão** (fls. 247/248 dos autos principais), proferida na **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por ele contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que indeferiu a **tutela antecipada de urgência**, por meio da qual o agravante objetivava **suspender** a exigibilidade de Certidão de Dívida Ativa - CDA oriunda da cobrança de IPVA referente ao ano de 2.024, em relação a veículo que não é mais de sua titularidade, desde setembro de 2.023, bem como ter a si deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, sem a necessidade de apresentação de documentos complementares.

Alega o agravante no presente recurso (fls. 01/15), em síntese, que foi vítima de provável estelionato e não possui mais a posse do veículo desde setembro de 2.023, sendo indevida a cobrança do IPVA em seu nome, referente ao ano de 2.024. Afirma que a não concessão da tutela de urgência e a exigência de mais documentos para comprovar sua condição de pobreza não se justificam, uma vez que não é mais possuidor do veículo, transferido indevidamente a terceiros, e que já teve a gratuidade concedida em outro processo judicial. Argumenta que sua renda é proveniente de aposentadoria, de valor ínfimo, e que a negativa da gratuidade processual impede seu acesso à justiça, violando preceitos constitucionais.

Com tais argumentos, pede a concessão da tutela antecipada recursal para impedir o protesto da CDA combatida ou, caso já tenha sido realizado, determinar seu desfazimento, bem como para a concessão da gratuidade judiciária; e para que, ao final, seja dado

provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 14).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

De início, é de se ressaltar já ter sido deferida a gratuidade processual requerida pelo agravante, em primeira instância, conforme decisão a fls. 284 dos autos principais, após análise das condicionantes de hipossuficiência apresentadas por ele.

No mais, o recurso não pode ser conhecido por ausência de competência.

A decisão contra a qual se insurge o agravante foi proferida em processo que tramita perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Joaquim da Barra, conforme se extrai da decisão proferida nos autos principais.

Considerando que, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, caberá recurso a uma **Turma Julgadora do Colégio Recursal**, dentro do âmbito do próprio Juizado, não há competência deste Tribunal para conhecer deste agravo de instrumento.
"Verbis":

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá **recurso para o próprio Juizado**.

§1º. O recurso será julgado por uma turma composta por **três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição**,

reunidos na sede do Juizado.

§2º. No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado. (negritei)

Nesse sentido já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais – Incompetência absoluta deste órgão – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – **A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Agravo de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julg.: 1ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 05/07/2.016; Data de Reg.: 06/07/2.016)** (negritei)

Bem como esta E. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação com escopo de fornecimento de dieta enteral. Valor da causa inferior a sessenta (60) salários-mínimos. **MM. Juiz "a quo" que, declinado da competência, determinara a redistribuição do processo ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Hortolândia. Competência do Colégio Recursal para a apreciação deste agravo.** Inteligência da Lei 12.153/2009 e do Provimento 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura. Portanto, recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Colégio Recursal próprio. **(Agravo de Instrumento nº 2144070-81.2020.8.26.0000; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 21/07/2.020; Data de Reg.: 21/07/2.020)** (negritei)

Logo, de rigor o não conhecimento do presente recurso, devendo este ser remetido ao Colégio Recursal competente, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal¹, e do artigo 41 da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995, supracitado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento** e determino sua **remessa** para redistribuição ao Colégio Recursal competente, com urgência, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária já concedida em primeira instância.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I. juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...).